

II – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 5º desta Lei;

III – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã MS, 28 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.257, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a implantação de um totem na entrada da cidade de Ponta Porã”.

Autoria: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será implantado um totem na entrada da cidade de Ponta Porã com a seguinte frase: “Ponta Porã pertence ao Senhor Jesus”.

Art. 2º - O totem será instalado no canteiro central da BR 463, junto ao monumento do Lions Clube, na saída para Dourados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, bem como o trâmite junto à Prefeitura Municipal para a implantação do totem, correrão por conta do Conselho de Pastores de Ponta Porã – CONPEPP.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.258, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a utilização e administração de cemitérios públicos e particulares no âmbito do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços de cemitério no Município de Ponta Porã/MS, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em especial no que determina as Resoluções do CONAMA nºs: 335/2003 e 386/2006 e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - A fiscalização e administração dos serviços de cemitério no âmbito do Município de Ponta Porã será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 2º - Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 3º - Os cemitérios situados no Município de Ponta Porã, poderão ser:

I – Quanto à titularidade:

- a) Públicos: quando pertencentes ao Poder Público Municipal;
- b) Particulares: quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos, aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza;

II – quanto ao tipo de necrópole:

- a) Horizontais: assim compreendidos os locais em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construção tumulares na superfície;
- b) Verticais: os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim: aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Parágrafo Único – os imóveis destinados à implantação dos cemitérios deverão ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

Art. 4º - Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município de Ponta Porã ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, mediante concessão do serviço outorgada através de processo licitatório prévio, na forma desta Lei.

Art. 5º - Considera-se serviços de cemitério:

I – construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;

II – sepultamento de corpos;

III – exumações;

IV – construção de sepulturas, jazigos para sepultamento;

V – ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;

VI – organização, controle e registro administrativo dos óbitos;

VII – mapeamento dos lotes cemiteriais;

VIII – outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.